



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096900-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVONE SOARES DA SILVA, são agravados BANCO PAN S/A e NC SLONZON COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.582

Agravo de instrumento nº 2096900-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – F. R. Itaquera

Agravante: Ivone Soares da Silva

Agravados: NC Slonzon Comércio de Veículos; Banco Pan S/A

Juiz (a): Luiz Renato Bariani Peres

Agravo de instrumento – Compra e venda de veículo – Ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas e indenização por dano moral – Alegação de vício oculto - Tutela de urgência - Ausência dos requisitos constantes do art. 300 do CPC - Apenas o exame do mérito da demanda após a devida instrução probatória poderá ratificar ou não os fatos constitutivos do direito da autora agravante, de modo que o pagamento das parcelas do contrato de financiamento deve continuar a ser realizado normalmente, sem possibilidade de prejuízo irreparável, considerando que, se o caso, poderão ser reembolsados futuramente – O contrato de financiamento não é objeto do litígio, ainda que possa vir a ser rescindido por via indireta, portanto, por ora, deve continuar a ser cumprido no modo, tempo e forma contratados, sem a suspensão de sua exigibilidade - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto à r. decisão de fls. 136/137 da origem que, em ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento para a aquisição do veículo objeto dos autos.

Em suas razões recursais, a agravante

considera demonstrada a existência dos requisitos da probabilidade do direito que alega possuir, e do risco de dano ou comprometimento do resultado útil do processo, uma vez que o veículo financiado apresenta vícios ocultos, o que o torna inadequado para o uso e a continuidade do pagamento das parcelas do financiamento, pois se trata de um bem que não pode utilizar e lhe gera severos prejuízos financeiros. Afirma que o pagamento contínuo sem a devida contrapartida viola o princípio da boa-fé objetiva e configura enriquecimento sem causa por parte do financiador. Por fim, pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido, ante a ausência de citação da parte agravada.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a presente ação debate a existência de vício oculto em veículo que foi adquirido pela autora agravante junto à corré agravada NC Slonzon Comércio de Veículos e objeto de contrato de financiamento firmado com a corré agravada Banco Pan S/A, com pedido de rescisão do contrato, devolução das parcelas pagas e indenização por dano moral.

Em sede de tutela de urgência, a autora

requereu que seja determinada à instituição financeira a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento do veículo, o que foi indeferido pelo Magistrado *a quo* na r. decisão agravada, que desafiou a interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

De acordo com o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Por sua vez, o artigo 300 do mesmo Código estabelece que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que configurem a probabilidade do direito e o perigo de dano, e permite em seu § 2º que a medida possa ser deferida de pronto.

Quanto à matéria controvertida, o contrato de compra e venda de veículo firmado por quem é negociante no ramo com o consumidor, que depende de financiamento para efetuar a aquisição, é coligado com o de financiamento, ainda que a financeira seja pessoa diversa da vendedora, de modo que o empréstimo é condicionante da compra e venda e sem ele essa última não se concretiza. Assim, o desfazimento da compra e venda enseja também o de financiamento.

Note-se que a extinção de um contrato coligado importa necessariamente a extinção do outro, independentemente da existência ou não de irregularidades ou vícios no

contrato de financiamento.

Contudo, somente o exame do mérito da demanda, após a devida instrução probatória poderá ratificar ou não os fatos constitutivos do direito da autora, de modo que o pagamento deve continuar a ser realizado normalmente pela agravante, sem possibilidade de prejuízo irreparável, considerando que, se o caso, poderão ser reembolsados futuramente, o que dependerá, como já registrado, do exame da matéria de fundo da demanda.

Ademais, como acima exposto, uma vez que não é o contrato de financiamento que é objeto do litígio, ainda que possa vir a ser rescindido por via indireta, deve continuar a ser cumprido no modo, tempo e forma contratados, sem que possa, por ora, ser suspensa sua exigibilidade.

Ausente a probabilidade do direito ou risco de dano ao autor ou ao resultado útil do processo, requisitos legais para deferimento da tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC), deve ser mantida a r. decisão agravada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO C. C. RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO REDIBITÓRIO C. C. DANOS MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO CONJUNTAMENTE COM ALVARÁ DE TÁXI. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, bem como a devolução imediata do veículo, tendo em vista a necessidade do contraditório e a instrução do feito. Agravante que sustenta que o veículo possuía vício oculto não prestando ao uso. Acervo probatório que, a este tempo, não se mostra suficiente para a formação da convicção. Antecipação dos efeitos da tutela de urgência que se apresenta inadmissível diante da ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2192554-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

“RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA (VEÍCULO AUTOMOTOR) – RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA. Irresignação contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada pelo autor, que busca ver suspensos os efeitos do contrato de financiamento bancário sobre veículo automotor. Hipótese na qual os documentos unilaterais juntados aos autos, por si só, não refletem prova de inequívoca existência de vício oculto no automóvel adquirido. Prudência que reclama o prévio contraditório antes de, eventualmente, se determinar a medida perseguida. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141390-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

“Agravo de instrumento. Contrato de compra e venda e financiamento de veículo. Ação de rescisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais. Vícios ocultos. Pedido de

tutela de urgência. Concessão "inaudita altera parte". Ausência de elementos a indicar a probabilidade do direito alegado, assim como de urgência ou risco ao resultado útil do processo. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 não satisfeitos. Eventuais vícios no veículo que dependem de avaliação a ser feita nos autos. Antecipação de perícia já determinada pelo juízo a quo. Instrução do feito que poderá trazer importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual por vício oculto cumulada com reparação de danos materiais e morais, fundada em compra e venda de bem móvel. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. Deferimento da liminar que se mostra prematuro. Probabilidade do direito não demonstrada. Necessidade de dilação probatória sob o crivo do contraditório, para melhor apuração dos fatos, sobretudo considerando-se que o veículo adquirido é usado e conta com mais de dez anos de fabricação. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2110613-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora